

Quadro Comparativo

Parte vetada do Autógrafo do PLNº 5/2019 (correspondente ao PLN 51/2019) x PLN nº 51/2019 (texto inicial)

Parte vetada do Autógrafo do PLN nº 5/2019 (correspondente ao PLN 51/2019)	PLN nº 51/2019 (texto inicial)
	Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 , que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Autógrafo do PLN nº 5/2019 (correspondente ao PLN 51/2019)	Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 6º	“Art. 6º
§ 4º	§ 4º
II -	II -
c)	c)
3. de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional (RP 8); e	5. de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e ^ do Congresso Nacional (RP 8); ^
4. de relator-geral do projeto de lei orçamentária anual que promovam acréscimo em programações constantes do projeto de lei orçamentária ou inclusão de novas, excluídas as emendas destinadas a ajustes técnicos, recomposição de dotações e correções de erros ou omissões (RP 9);	6. de relator-geral do projeto de lei orçamentária anual que promovam acréscimo em programações constantes do projeto de lei orçamentária ou inclusão de novas programações , excluídas as emendas destinadas a ajustes técnicos, a recomposição de dotações e a correções de erros ou de omissões (RP 9);
“Art. 11.	“Art. 11.

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Parte vetada do Autógrafo do PLNº 5/2019 (correspondente ao PLN 51/2019) x PLN nº 51/2019 (texto inicial)

Parte vetada do Autógrafo do PLN nº 5/2019 (correspondente ao PLN 51/2019)	PLN nº 51/2019 (texto inicial)
XXVII - às despesas relacionadas ao abastecimento de água, esgotamento, manejo de resíduos sólidos e saneamento em municípios de até 100.000 habitantes, no âmbito da Funasa;	XXVII-A - às despesas relacionadas ao abastecimento de água, ao esgotamento, ao manejo de resíduos sólidos e ao saneamento em Municípios de até cinquenta mil habitantes, inclusive de região metropolitana e de Região Integrada de Desenvolvimento Econômico - RIDE no âmbito da Fundação Nacional de Saúde;
“Art. 60	“Art. 60
§ 15. Durante a execução orçamentária, para fins de limitação de empenho e de movimentação financeira, terão tratamento equivalente aos órgãos de que trata o inciso III do art. 4º desta Lei a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a Fundação Nacional de Saúde e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.	§ 16. A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a Fundação Nacional de Saúde e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação terão tratamento equivalente aos órgãos de que trata o inciso III do caput do art. 4º durante a execução orçamentária e para fins de limitação de empenho e de movimentação financeira.” (NR)
Art. 64. As indicações e priorizações das programações com identificador de resultado primário derivado de emendas serão feitas pelos respectivos autores.	“Art. 64-A. A execução das programações das emendas impositivas observará as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores.
	§ 1º As emendas com identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9) poderão ser objeto de limitação de empenho e pagamento desde que seja respeitado o limite mínimo equivalente a:
	I - sete por cento do valor das dotações consignadas para emendas individuais de execução obrigatória, para as emendas com identificador de resultado primário 8 (RP 8); e
	II - três por cento do valor das dotações consignadas para emendas individuais de execução obrigatória, para as emendas com identificador de resultado primário 9 (RP 9).

Quadro Comparativo

Parte vetada do Autógrafo do PLNº 5/2019 (correspondente ao PLN 51/2019) x PLN nº 51/2019 (texto inicial)

Parte vetada do Autógrafo do PLN nº 5/2019 (correspondente ao PLN 51/2019)	PLN nº 51/2019 (texto inicial)
	§ 2º O disposto no § 1º não se aplica na hipótese de limitação de empenho e pagamento necessária ao cumprimento da meta fiscal ou do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)
Art. 82. As instituições financeiras oficiais federais e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis por transferências financeiras deverão observar, no âmbito da execução de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, o prazo máximo de 90 (noventa) dias para envio e homologação da Síntese do Projeto Aprovado - SPA.	“Art. 82-A. As instituições financeiras oficiais federais e os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis por transferências financeiras observarão o prazo noventa dias para o envio e para a homologação da Síntese do Projeto Aprovado, no âmbito da execução de convênios, de contratos de repasse ou de instrumentos congêneres.
Parágrafo único. A Síntese do Projeto Aprovado - SPA será exigida apenas nos casos de execução de obras e serviços de engenharia que envolvam repasses em montante igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).	Parágrafo único. A Síntese do Projeto Aprovado [^] será exigida apenas nos casos de execução de obras e de serviços de engenharia que envolvam repasses iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).” (NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.